

Normas Fixadoras da Cartografia Brasileira

O Sr. Presidente da República em decreto-lei baixado a 29 de abril deste ano e publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio seguinte estabeleceu normas fixadoras para a uniformização da Cartografia Brasileira no qual é delimitada a atuação dos órgãos técnicos governamentais e adotadas as providências necessárias.

Estabelece o art. 1.º do referido decreto que os trabalhos de levantamento que se realizarem no território nacional, no que se refere às operações geodésicas, topográficas e cartográficas, ficam sujeitos a normas técnicas estabelecidas.

No artigo seguinte declara que são órgãos autorizados do governo da União para que se torne efetiva a uniformização cartográfica: a) O Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; b) o Serviço Geográfico do Exército, órgão do Departamento Técnico e da Produção do Ministério da Guerra, competindo à Diretoria de Navegação da Marinha, à Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica, à Divisão de Geologia e Mineralogia e ao Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura, estabelecer as normas técnicas referentes ao preparo das cartas hidrográficas e aeronáuticas e fixação das normas técnicas relativas às cartas geológicas e climatológicas, respectivamente.

No art. 3.º estabelece que ao Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de estabelecer as normas técnicas relativas às cartas gerais de escala inferior a 1:250 000, especificando no art. 4.º que o Serviço Geográfico do Exército estabelecerá as normas gerais para as operações de levantamento e confecção de cartas de tipo militar. Consideram-se de tipo militar as cartas topográficas em escala de 1:250 000 ou em escalas maiores, que interessem mais preponderantemente à defesa nacional. O art. 5.º determina que as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos mencionados constarão de publicações especiais, competindo ao Conselho Nacional de Geografia pelo art. 6.º, as providências para que as normas estabelecidas sejam amplamente difundidas e devidamente observadas pelos serviços públicos civis, e instituições particulares que se dedicarem no país à confecção de cartas.

Nas normas técnicas para elaboração de cartas, esclarece o art. 7.º que devem ser respeitadas as convenções internacionais às quais o Brasil tenha dado a sua adesão, bem como quaisquer outros compromissos assu-

midos em relação à Geografia e à Cartografia americanas.

Quando qualquer dos órgãos mencionados julgar necessário poderá promover, segundo determina o art. 8.º, por intermédio do Conselho Nacional de Geografia, o estabelecimento de novas normas técnicas ou a revisão das que estiverem em uso observados os preceitos estabelecidos pelo referido decreto.

Segundo o art. 9.º o Conselho Nacional de Geografia, com a cooperação dos Estados Maiores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, estabelecerá um "Plano Geral de Cartografia Terrestre" que melhor atenda às necessidades civis e militares do país.

Para a execução deste plano (art. 10) em que se promoverá a colaboração dos demais órgãos especializados do país, o Conselho Nacional de Geografia organizará programas anuais de trabalhos que submeterá à aprovação do governo com a indicação dos recursos e providências que se tornarem necessárias em tempo de ser prevista a despesa correspondente no orçamento da União.

Com referência aos pilares e sinais geodésicos erigidos o art. 11 considera obras públicas, podendo ser desapropriadas como de utilidade pública as áreas convenientes em volta dos mesmos e que forem julgadas necessárias à sua proteção. Esses sinais ou pilares terão obrigatoriamente a indicação do Serviço que os levantou e bem assim a advertência de que são considerados obra pública protegida pelo Código Penal (art. 163, parágrafo único, número III) e pelas demais leis de proteção aos bens do patrimônio público. Qualquer nova edificação, obra ou arborização, nas proximidades de um pilar ou sinal elevado, não poderá ser autorizada pela Prefeitura local sem prévia audiência do órgão interessado no levantamento.

O proprietário do terreno, quando não se verifique a desapropriação de que cogita o art. 11, será notificado da sinalização feita e das obrigações que decorrem, na forma das leis vigentes, para sua conservação. A notificação uma vez efetuada, será levada ao Registro de Imóveis competente, para ser averbada.

Estabelece por fim o decreto em seu art. 12 que os operadores de campo dos serviços públicos e das empréas oficialmente autorizadas, quando no exercício das suas funções técnicas, têm livre acesso às propriedades do governo e dos particulares.